



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO**  
**PROCURADORIA GERAL FEDERAL**  
**PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI**  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

**Parecer Nº 0010-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0**

PROCESSO Nº 52400.142053-2014-00

INTERESSADO: Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade.

ASSUNTO: Minuta de portaria sobre lotação ideal na CGREC. Minuta de instrução normativa sobre os processos no âmbito da CGREC.

I. A minuta de portaria e a minuta de instrução normativa encontram-se em consonância com o Regimento Interno. Não há óbice jurídico para a publicação dos atos normativos propostos.

II. Os atos normativos propostos resguardam o princípio da pluralidade de instâncias, o que por sua vez, vai ao encontro do princípio da segurança jurídica.

III. A CGREC é o único órgão da autarquia responsável pelo exame dos recursos e processos administrativos de nulidade, cabendo às Diretorias finalísticas participar da instrução, quando solicitado, nos termos do Regimento Interno.

Senhor Procurador-Chefe da PFE-INPI,

**I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

1. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade submete à apreciação da Procuradoria a minuta de portaria de lotação ideal da CGREC para fins de cumprimento das metas institucionais de redução do tempo de espera das instruções dos recursos e processos administrativos de nulidade.

2. Além da minuta de portaria de lotação ideal, submete-se à Procuradoria a minuta de instrução normativa sobre a instrução dos processos que tramitam na CGREC.

3. A Lei 9.279/96 não prevê o órgão responsável pela instrução dos recursos, mas

apenas a autoridade que profere a decisão em sede de recurso. A Lei não prevê os órgãos da autarquia, além do Presidente. Não há nenhuma previsão em lei da Diretoria de Patentes, ou da Diretoria de Marcas, por exemplo.

4. Aliás, o único órgão do INPI, além do Presidente, com previsão em lei, é a Procuradoria. A Procuradoria possui previsão na Lei 10.480, de 2 de julho de 2002, que cria a Procuradoria-Geral Federal.<sup>1</sup> Dessas informações, extrai-se a conclusão que os órgãos do INPI podem ser suprimidos ou alterados por atos infralegais, com exceção da Procuradoria.

5. O art. 6º da Lei nº 5.648/1970 atribui ao Poder Executivo dispor sobre a estrutura dos órgãos do INPI, o que é feito por ato normativo infralegal.<sup>2</sup>

6. A Estrutura Regimental do INPI consta como Anexo I do Decreto nº 7.356, de 12 de novembro de 2010. A Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (CGREC) é prevista no art. 2º, III, “f” da Estrutura Regimental, como um órgão específico e singular.

7. As atribuições da CGREC encontram-se previstas no art. 21 da Estrutura Regimental. De acordo com o art. 21, I, da Estrutura Regimental, cabe à CGREC instruir os recursos e processos administrativos de nulidade referentes a direitos da propriedade industrial, *ipsis litteris*:

Art. 21. À Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete:

I - examinar e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos recursos e processos administrativos de nulidade, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial, emitindo parecer sobre a matéria técnica suscitada;

8. Os recursos e processos administrativos de nulidade tramitam no âmbito da CGREC. Após a instrução desses processos, o Presidente da autarquia profere a decisão, com fundamento nos dispositivos da LPI e no art. 22, IX da Estrutura Regimental.<sup>3</sup>

9. O Regimento Interno do INPI foi aprovado pela Portaria MDIC nº 149, de 15 de maio de 2013. As atribuições da CGREC foram previstas no art. 154 do Regimento Interno. A leitura do inciso I do art. 154 reforça a compreensão sobre a competência exclusiva da CGREC

<sup>1</sup> O art. 10 da Lei 10.480/2002 especifica que compete à Procuradoria-Geral Federal a representação judicial e extrajudicial das autarquias. Os artigos seguintes integram as procuradorias junto às autarquias à estrutura da Procuradoria-Geral Federal e especificam as respectivas atribuições. Vale lembrar que a Advocacia-Geral da União tem assento no art. 131 da Constituição da República.

<sup>2</sup> Lei nº 5.648/70, art. 6º O Poder Executivo disporá sobre a estruturação, atribuições e funcionamento dos diversos órgãos do Instituto, bem como sobre regime de pessoal e contratação de serviços.



para instrução dos processos administrativos de nulidade e dos recursos.

Art. 154. À Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade compete:

I - examinar e fornecer subsídios técnicos para decisão do Presidente do INPI nos recursos e processos administrativos de nulidade, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial, emitindo parecer sobre a matéria técnica suscitada;

## II. PRINCÍPIO DA PLURALIDADE DE INSTÂNCIAS

10. O conceito de recurso remete ao reexame da matéria por uma autoridade diversa daquela que proferiu a decisão impugnada. Como se sabe, recurso não se confunde com pedido de reconsideração. No pedido de reconsideração, a própria autoridade reexamina a matéria. No recurso, autoridade diversa reexamina a matéria. Por isso, os recursos tramitam em órgão próprio (CGREC), e não na esfera das Diretorias finalísticas.

11. Aliás, o reexame abrange também o da matéria não impugnada, em razão de efeito devolutivo pleno.

12. Hely Lopes Meirelles ao abordar o recurso administrativo destaca o escalonamento administrativo em instâncias, o que significa que a instrução dos recursos ocorre por órgão diverso daquele responsável pela decisão impugnada.

“Prática, assim, atividade jurisdicional típica, de caráter parajudicial quando provém de seus tribunais ou comissões de julgamento. Essas decisões geralmente escalonam-se em instâncias, subindo da inferior para a superior através do respectivo recurso administrativo previsto em lei ou regulamento.”<sup>4</sup>

13. O recurso administrativo constitui um mecanismo de controle da Administração. Por isso, a sua instrução é conduzida por órgão diverso daquele que proferiu a decisão impugnada. Nesse sentido pronuncia-se a doutrina no seguinte trecho selecionado:

“Recursos administrativos são os meios formais de controle administrativo, através dos quais o interessado postula, junto a órgãos da Administração, a revisão de determinado ato administrativo. [...] Ficou também destacado no conceito que o recurso tramita pela via administrativa. Significa dizer que o percurso se dá pelos diversos órgãos que compõem o escalonamento organizacional da Administração e

<sup>3</sup> Estrutura Regimental do INPI, art. 22. Ao Presidente do INPI incumbe: [...] IX - decidir recursos e processos administrativos que alterem decisões primariamente tomadas pelos Diretores do INPI, na forma da legislação em vigor;



dentro desta o pedido é resolvido.”<sup>5</sup>

14. Entre os princípios do processo administrativo, consta o da pluralidade de instâncias, decorrente do poder de autotutela. O princípio da pluralidade de instâncias permite a revisão dos próprios atos pela Administração, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

15. Di Pietro esclarece a finalidade do princípio da pluralidade de instâncias, a saber, preservação da legalidade administrativa.<sup>6</sup> Por isso, diz-se que o recurso administrativo é uma forma de controle da Administração.

16. O princípio da pluralidade de instâncias possui tamanha relevância que o Superior Tribunal de Justiça já o denominou como corolário da ampla defesa e do contraditório.<sup>7</sup>

17. A 1ª Turma Suplementar do Tribunal Regional Federal da 1ª Região reconheceu a aplicabilidade do princípio administrativo da pluralidade de instâncias em processo no qual o recurso não teve o processamento adequado pelo superior hierárquico. No mandado de segurança em tela, a autoridade administrativa reteve na sua esfera decisória o recurso administrativo, o que motivou a concessão de uma liminar satisfativa, com respaldo no princípio da pluralidade de instâncias.

CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - MILITAR - NÃO PROCESSAMENTO ADEQUADO DO RECURSO ADMINISTRATIVO - LIMINAR SATISFATIVA. 1. Conquanto comporte natureza satisfativa a liminar, não só por este motivo deve a sentença ser mantida, tendo em vista que restou demonstrado que a autoridade coatora, ao impedir o *curso normal do processamento do recurso*, *usurpou a autoridade de seu superior hierárquico e desrespeitou o princípio da pluralidade de instâncias*. 3. Remessa oficial não provida.<sup>8</sup>

18. O princípio da pluralidade de instâncias não se traduz na existência de recurso em face de decisão administrativa, mas no efetivo exame recursal por uma autoridade diversa daquela que proferiu o ato decisório impugnado. Nesse sentido, não se cogita, por exemplo, que

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 35 ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 679.

<sup>5</sup> CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 19 ed. São Paulo: Lumen Juris, 2008, p. 846, 847.

<sup>6</sup> “O princípio da pluralidade de instâncias decorre do poder de autotutela de que dispõe a Administração Pública e que lhe permite rever os próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos; esse poder está reconhecido pelo STF, conforme Súmulas nº 346 e 473.” Isto porque o se objetiva, com a possibilidade de reexame, é a preservação da legalidade administrativa.” DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 22 ed. São Paulo: Atlas, 2009, p. 630, 631.

<sup>7</sup> “II - O duplo grau de jurisdição administrativa ou pluralidade de instâncias, corolário da ampla defesa e contraditório, é direito do administrado.” (STJ, RMS 19.452/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 463)

<sup>8</sup> TRF da 1ª Região, REOMS 0001094-84.2002.4.01.3900/PA, Rel. JUIZ FEDERAL MARK YSHIDA BRANDÃO, 1ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.149 de 18/05/2011.



o recurso de um pedido de patente seja de responsabilidade da Diretoria de Patentes, cujas atribuições incluem o exame do pedido de patente em primeira instância.

19. Conclui-se preliminarmente que o INPI dispõe de um único órgão responsável pelo exame em segunda instância das decisões proferidas no âmbito das Diretorias finalísticas da autarquia (Diretoria de Patentes, Diretoria de Marcas e Diretoria de Contratos, Indicações Geográficas e Registros).

20. Há outros órgãos de controle interno da autarquia, mas sem competência para rever as decisões indeferitórias de pedidos de patentes e de registros de marca, por exemplo.

21. As minutas a seguir analisadas têm por finalidade resguardar o princípio da pluralidade de instâncias, o que por sua vez, vai ao encontro do princípio da segurança jurídica.

### **III. MINUTA DE PORTARIA DE LOTAÇÃO IDEAL**

#### **III.1 Preâmbulo e art. 1º da minuta**

22. O preâmbulo da minuta de portaria esclarece:

- a) A sua finalidade (promoção do princípio da eficiência);
- b) O fundamento do normativo (atribuição regimental da CGREC);
- c) O motivo (as peculiaridades do perfil dos servidores dedicados a instruir processos de recurso e os de nulidade).

23. O primeiro artigo da minuta estabelece o objeto da portaria: fixar o perfil de formação e experiência profissional e lotação ideal dos servidores da CGREC.

Art. 1º Fixar o perfil de formação e experiência profissional e a lotação ideal de servidores para o exercício nas Divisões Técnicas da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade – CGREC.

#### **III.2 Art. 2º da minuta**

24. O segundo artigo da minuta prevê o perfil de formação complementar dos servidores de nível superior, pesquisadores em propriedade industrial e tecnólogos em propriedade industrial. O Plano de Carreiras e Cargos do INPI encontra-se contido na Lei nº 11.355/2006, a qual estabelece a formação mínima exigida para ingresso nas diferentes carreiras da autarquia.

25. Não há nenhum óbice para que a Portaria estipule critérios para lotação nas respectivas Divisões Técnicas da CGREC. Os mencionados critérios são denominados de



formação adicional pelo art. 2º da minuta. A formação adicional, no caso, é de caráter preferencial.

26. Ou seja, é possível haver servidores de nível superior, pesquisadores em propriedade industrial e tecnologistas em propriedade industrial despidos da formação adicional mencionada no art. 2º da minuta.

Art. 2º- O perfil de formação dos servidores de nível superior, pesquisadores em propriedade industrial e tecnologistas em propriedade industrial, para lotação nas Divisões Técnicas da CGREC, além de cumprir o que se encontra estabelecido na Lei nº 11.355, de 19 de novembro de 2006, Plano de Carreiras do INPI, deverá, preferencialmente, atender a seguinte formação adicional:

- I- graduação em Direito, e/ou
- II- pós-graduação em Direito Administrativo, e/ou
- III- pós-graduação em Direito da Propriedade Industrial ou Intelectual.

27. O parágrafo único do art. 2º prevê a graduação em Desenho Industrial ou em Arquitetura para o exercício da atividade de instrução dos recursos e dos processos administrativos de nulidade. Na estrutura da CGREC, encontra-se a Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros, nos termos do art. 157 do Regimento Interno do INPI.

28. A Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros (unidade da CGREC) atua como órgão revisor dos processos que tramitaram originariamente na DICIG.

29. Entre as atribuições da Divisão, estabelecida no art. 157 do Regimento Interno, encontram-se aquelas referentes à revisão dos processos de desenho industrial. Nessa linha de raciocínio, mostra-se adequado o interesse da CGREC para que os servidores lotados nessa Divisão tenham graduação em Desenho Industrial ou Arquitetura.

30. Observa-se, no entanto, que nem todos os servidores dessa Divisão precisam dessa graduação, posto que a unidade também atua com a revisão de processos relativos ao registro de programa de computador, averbação/registro de contratos de transferência de tecnologia e indicações geográficas e registro de topografia de circuito integrado.

31. Tendo isso em mente, compreende-se a redação proposta no parágrafo único do art. 2º da minuta, a qual menciona apenas a formação dos servidores que atuam com desenho industrial.

Art. 2 [...] Parágrafo único: Para o exercício da atividade de instrução dos recursos, processos administrativos de nulidade e exames de mérito, no âmbito dos desenhos industriais, faz-se necessário que o examinador



possua graduação em Desenho Industrial ou em Arquitetura.

### III.3 Art. 3º da minuta

32. O art. 3º da minuta prevê um requisito relativo à experiência profissional dentro do INPI para atuação nas Divisões Técnicas da CGREC. Prevê-se uma experiência mínima de três anos na participação de instrução de recursos dos processos administrativos de nulidade antes do ingresso na CGREC.

Art. 3º- A experiência profissional dos servidores de nível superior, pesquisadores e tecnologistas, para lotação nas Divisões Técnicas da CGREC deverá ser, preferencialmente, de três anos nas seguintes atividades:

- I- participação, por solicitação, na instrução de recursos ou nulidades administrativas, e/ou
- II- instrução técnica de ações judiciais.

33. O dispositivo em comento estabelece um requisito de caráter preferencial. Isto é, ele será observado em conjunto com os demais requisitos previstos no art. 2º da minuta. Assim, é possível que um tecnologista trabalhe em uma das Divisões Técnicas, sem que tenha cumprido os três anos de experiência previstos no art. 3º da minuta, dependendo das demais atividades já exercidas pelo servidor. O advérbio “preferencialmente” previsto no art. 3º da minuta, interpreta-se como “sempre que possível”.

34. Um segundo aspecto relativo ao art. 3º da minuta, refere-se ao fato que dentro da estrutura de cada uma das Diretorias finalísticas da autarquia, prevê-se a atribuição de *participar*, por solicitação, na instrução de recursos ou processos administrativos de nulidade, bem como na instrução técnica de ações judiciais. Assim, é perfeitamente possível que um servidor possua larga experiência *participando* na instrução de recursos e processos administrativos de nulidade, sem que tenha trabalhado na CGREC, mas somente no âmbito interno das Diretorias finalísticas.

35. A instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade constitui atribuição da CGREC, nos termos dos arts. 155, I, 156, I e 157, I do Regimento Interno da autarquia.

Art. 155. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas compete:

- I – examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de registros de marcas, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;



Art. 156. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de patentes, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

Art. 157. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de registros de desenhos industriais, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

36. Às Diretorias finalísticas, particularmente as Coordenações e Divisões respectivas, cabe *participar* da instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade, quando a CGREC efetua a solicitação. Nesse sentido, mostra-se coerente o art. 3º da minuta.

37. Veja-se, por exemplo, como o Regimento Interno prevê a participação das Divisões de Marcas na instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade:

Art. 127. Às Divisões de Marcas das Coordenações-Gerais de Marcas I e II compete:

VI - participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos processos administrativos de nulidade e dos recursos administrativos de nulidade e dos recursos administrativos inerentes a sua área de atuação.

#### **III.4 Art. 4º da minuta**

38. O art. 4º da minuta prevê o perfil dos servidores lotados na Divisão de Apoio Administrativo da CGREC. De acordo com o dispositivo proposto, os servidores de nível intermediário serão preferencialmente lotados nessa Divisão.

Art. 4º- A lotação na Divisão de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade (DAREC) será composta, preferencialmente, por servidores de nível intermediário.

39. A Divisão de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade possui as suas atribuições previstas no art. 158 do Regimento Interno.



### III.5 Art. 5º da minuta

40. O art. 5º da minuta prevê o critério da proporcionalidade para fixação do número de servidores na CGREC. O número de servidores lotados na CGREC para atuação na instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade de marcas, por exemplo, será proporcional ao número de servidores que atuam nas divisões técnicas da Diretoria de Marcas.

41. O critério da proporcionalidade também se aplica na fixação do número de servidores da CGREC no tocante às divisões técnicas responsáveis pelo exame de processos relativos às patentes, desenho industrial, indicações geográficas, registro de programa de computador, averbação/registro de contratos de transferência de tecnologia e registro de topografias de circuitos integrados.

42. O critério da proporcionalidade, ressaltado no art. 5º da minuta, leva também em consideração o número de recursos e processos administrativos existentes em cada uma das diferentes divisões técnicas.

43. Talvez chame a atenção ao fato que a DIRED da CGREC (que atua como unidade responsável pela instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade cujos processos tramitaram originariamente na DICIG) tenha uma composição majoritária de servidores advindos da DESIN/CGIR/DICIG (unidade responsável pelos desenhos industriais), e não de outras áreas da DICIG.

44. Essa composição é compreendida quando se verifica que os recursos e processos administrativos de nulidade advindos de processos da DICIG são majoritariamente sobre desenho industrial.

Art. 5º- A lotação ideal de servidores nas Divisões Técnicas da CGREC será proporcional ao número de servidores lotados nas divisões técnicas das Diretorias de Desenho Industrial, Marcas e Patentes, conforme especificado no Anexo I, de modo que as divisões da CGREC mantenham, no mínimo, os mesmos ritmos de celeridade e eficiência da instrução adotada pelas Diretorias Técnicas, calculados pelo tempo médio de trâmite dos processos em cada Diretoria correspondente.

45. O art. 5º da minuta remete às especificações do anexo. O anexo sintetiza o conteúdo da minuta e reorganiza as informações no formato de uma tabela, de acordo com as quatro divisões da CGREC. Do anexo, cabe destacar que a DIRED e a DIREM, divisões técnicas responsáveis por revisar as conclusões da DICIG e da DIRMA, respectivamente, traduzem o critério da proporcionalidade em um percentual.

46. A DIRED (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros) alcança um percentual de 50% de tecnólogos em propriedade industrial ou de pesquisadores em propriedade industrial lotados na



DESIN/CGIR/DICIG, nos termos do anexo da minuta. Esse número mostra-se razoável, posto é notório o volume de processos concernentes ao registro de desenho industrial. As atribuições da DIREM estão contidas no art. 157 do Regimento Interno.

47. A lotação ideal da DIREM (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas) é de 16% do total de tecnologistas em propriedade industrial lotados nas divisões técnicas da DIRMA. A DIREM está prevista no art. 155 do Regimento Interno.

48. A DIREP (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes) possui previsão no art. 156 do Regimento Interno. A lotação ideal da DIREP, responsável pelos recursos e processos administrativos de nulidade de patentes, apresenta-se com um número fixo, isto é, 8 pesquisadores em propriedade industrial, o que levou em conta o número de processos hoje em tramitação na CGREC.

49. A DAREC (Divisão de Apoio Administrativo da Coordenação-Geral de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade), com previsão regimental no 158 do Regimento Interno, também possui uma lotação ideal com número fixo, o que levou em consideração também o número de processos hoje em tramitação na unidade.

### III.6 Conclusão preliminar

50. O último dispositivo da minuta prevê a entrada em vigor da portaria na data de sua publicação. Não havendo norma em vigor que disponha em sentido diverso, não há nenhum óbice para a vigência do ato normativo na data de sua publicação.

51. Conforme as considerações *supra*, a minuta e o respectivo anexo encontram-se em plena consonância com o Regimento Interno da autarquia. Aliás, a publicação da minuta e a posterior abertura de vagas na CGREC são imprescindíveis para que a unidade cumpra as metas institucionais de redução do tempo de espera no julgamento dos processos.

52. O conhecido *backlog* não afeta, como se sabe, somente às Diretorias finalísticas, mas também a CGREC. Sem uma reestruturação da CGREC, mormente no aumento de servidores da unidade, mostra-se infactível o cumprimento da mais importante meta desta instituição: redução do *backlog*.

53. Recomenda-se a publicação da minuta em apreço tal como ela se encontra às fls. 10/12, posto não existir qualquer óbice jurídico.



#### IV. MINUTA DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

54. O preâmbulo da minuta de instrução normativa especifica as atribuições regimentais do Presidente, em conformidade com a orientação emitida por esta Procuradoria, por meio do Parecer N° 0006-2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.

55. O referido parecer, entre outras manifestações da Procuradoria, orienta os órgãos do INPI a incluir os dispositivos do Regimento Interno que estabelecem as atribuições das autoridades que firmam os atos normativos. Essa orientação decorre do art. 6° da Lei Complementar n° 95/98.<sup>9</sup>

56. O art. 1° da minuta estabelece o objeto do ato normativo, a saber: regras para o processamento das instruções técnicas dos recursos interpostos contra os indeferimentos de pedidos de direito e de registro realizados no âmbito das Diretorias finalísticas.

57. Observa-se que a minuta não disciplina os recursos e os processos administrativos envolvendo averbação/registo de contratos, registro de programa de computador e registro de topografia de circuito integrado. Em relação aos processos originários da DICIG, a minuta aborda os processos relativos aos registros de desenhos industriais.

Art. 1° Estabelecer regras para o processamento das instruções técnicas dos recursos interpostos contra indeferimentos de pedidos de patentes, de pedidos de registros de marcas e de desenhos industriais; dos processos administrativos de nulidade de patentes, dos registros de marcas e dos registros de desenhos industriais e do exame de mérito, a pedido dos titulares, dos desenhos industriais registrados.

58. O art. 1° da minuta está de acordo com a orientação do Manual de Redação da Presidência da República. O Manual de Redação da Presidência da República explica que o primeiro dispositivo precisa estabelecer o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo.<sup>10</sup>

##### IV.1 Patentes

59. De acordo com o art. 2° da minuta, a instrução dos recursos e dos processos administrativos de nulidade de patente será conduzida por um colegiado constituído por

<sup>9</sup> Lei Complementar n° 95/98, art. 6° O preâmbulo indicará o órgão ou instituição competente para a prática do ato e sua base legal.

<sup>10</sup> Manual de Redação da Presidência da República, item 11.3.1.5: Âmbito de aplicação: O primeiro artigo da lei indicará o objeto e o âmbito de aplicação do ato normativo a ser editado de forma específica, em conformidade com o conhecimento técnico ou científico da área respectiva.



servidores lotados na DIREP (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes).

Art. 2º A instrução dos recursos interpostos contra o indeferimento de pedidos de patentes e dos processos administrativos de nulidade de patentes será promovida pelos pesquisadores lotados na Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes da CGREC – DIREP, por meio de colegiado.

60. Percebe-se que o art. 2º da minuta refere-se somente à instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade de patente. A instrução dos recursos de marca e de desenho industrial não é conduzida por um colegiado.

61. O parágrafo único do art. 2º da minuta define a atribuição do colegiado, a saber, emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada pelo requerente do processo administrativo de nulidade, ou pelo recorrente. O parecer em questão contém os subsídios para tomada de decisão do Presidente do INPI.

Art. 2º [...] Parágrafo único. O colegiado emitirá parecer versando sobre a matéria técnica suscitada contendo os subsídios necessários à decisão do Presidente do INPI.

62. O art. 3º da minuta estabelece a composição mínima do colegiado (três pesquisadores em propriedade industrial). O número de integrantes do colegiado pode aumentar, de acordo com a complexidade da matéria ou outras razões, por isso, o dispositivo dispõe de um número mínimo. O colegiado compõe-se de um relator, um revisor e assistente(s).

Art. 3º O colegiado será composto por no mínimo 3 (três) pesquisadores em propriedade industrial, sendo um relator, um revisor e assistentes.

63. Os pareceres elaborados pelo colegiado propõem a formulação de exigências, conforme dicção do art. 2º, parágrafo único, da minuta. A publicação dessas exigências, bem como as de ciência de parecer, são gerenciadas pelo chefe da DIREP, a quem cabe aprovar a formulação de exigências e demais publicações necessárias.

64. Ou seja, não é o relator do colegiado que aprova a formulação de exigências. No entanto, não há óbice para que a chefia da DIREP figure como relator dos colegiados.

Art. 3º [...] Parágrafo único. As exigências e ciências de pareceres, propostas pelo colegiado, serão submetidas à aprovação da chefia da DIREP.

65. Atualmente, a CGREC dispõe de dois pesquisadores em propriedade industrial,



sendo que um deles ocupa a chefia da DIREP. Esse número reduzido de pesquisadores na CGREC enseja a aplicação das normas do Regimento Interno que tratam da participação dos servidores lotados na Diretoria de Patentes.

Art. 4º A CGREC, sempre que necessário, solicitará a participação da DIRPA na emissão de subsídios técnicos para a decisão do Presidente do INPI.

66. O *caput* do art. 4º da minuta dispõe que os pesquisadores lotados na Diretoria de Patentes atuarão da instrução dos processos como participantes do colegiado. De acordo com esse dispositivo, a CGREC solicitará à Diretoria de Patentes a participação na instrução dos processos. Essa participação consubstancia-se mediante a emissão de subsídios técnicos.

67. O termo “participação”, inscrito no dispositivo em comento, é adotado nas normas do Regimento Interno sobre a atuação dos servidores lotados na DIRPA (art. 109, V, art. 111, VII, art. 113, VII, art. 114, VIII e art. 116, IV, art. 118, III, art. 120, III).

68. O *caput* do art. 3º da minuta prevê a participação dos pesquisadores em propriedade industrial “quando necessário”. A expressão “quando necessário” corresponde ao enunciado “quando solicitado pela unidade competente”, contido nas normas do Regimento Interno, as quais foram mencionadas no parágrafo anterior.

69. As normas do Regimento Interno sobre a participação dos servidores lotados na DIRPA na instrução dos recursos indicam que eles estarão disponíveis “quando solicitado pela unidade competente”. A unidade competente para solicitar a participação dos pesquisadores é a CGREC, posto que este órgão é o responsável pela tramitação dos recursos e processos administrativos de nulidade.

70. O art. 5º da minuta especifica as atribuições da DIREP, em consonância com o art. 156 do Regimento Interno.<sup>11</sup> De acordo com o art. 4º da minuta, a DIREP exercerá o controle

<sup>11</sup> Regimento Interno, Art. 156. À Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Patentes compete:

I - examinar e instruir tecnicamente os recursos e processos administrativos de nulidade de patentes, interpostos na forma da legislação vigente de propriedade industrial e emitir parecer sobre a matéria técnica suscitada, com vistas a fornecer os subsídios necessários para a decisão do Presidente do INPI;

II - manifestar-se, tecnicamente, quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, com vistas a instruir as ações judiciais;

III - examinar os pedidos de desistências, formular exigências e praticar os demais atos administrativos necessários à execução de suas atribuições;

IV - participar da aplicação de projetos, de acordos e tratados que digam respeito à matéria de sua competência e dos estudos de aperfeiçoamento das diretrizes e procedimentos de exame de recursos e processos administrativos de nulidade; e

V - participar do aperfeiçoamento das rotinas, desenvolver padrões operacionais para a execução de suas atividades e propor o aperfeiçoamento dos sistemas informatizados próprios das Diretorias técnicas, no que diz respeito à competência da Coordenação-Geral.



dos prazos, o monitoramento do rito processual, a distribuição dos processos administrativos aos colegiados e a vista processual.

Art. 5º O controle dos prazos, as publicações, o monitoramento do rito processual e a distribuição dos processos administrativos aos colegiados ficarão ao encargo da DIREP e serão realizados por intermédio dos Sistemas Informatizados adotados oficialmente pela DIRPA, com o auxílio da Divisão de Apoio Administrativo da CGREC - DAREC.

#### IV.2 Marcas

71. O art. 6º da minuta prevê a instrução dos recursos e dos processos administrativos de nulidade pela DIREM (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas), órgão da CGREC previsto no art. 155 do Regimento Interno.

Art. 6º A instrução dos recursos interpostos contra o indeferimento de pedidos de registros de marcas e dos processos administrativos de nulidade de registros de marcas será promovida pelos tecnologistas lotados na Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Marcas da CGREC – DIREM.

72. O art. 7º da minuta prevê a participação dos tecnologistas lotados na DIRMA na instrução dos recursos e processos administrativos de nulidade. A norma prevê uma solicitação de subsídios diretamente à DIRMA, que distribuirá

Art. 7º A CGREC, sempre que necessário, solicitará a participação da DIRMA na emissão de subsídios técnicos para a decisão do Presidente do INPI.

73. O art. 7º da minuta possui respaldo no art. 127, VI, do Regimento Interno, conforme se percebe na norma a seguir transcrita.

Art.127. Às Divisões de Marcas das Coordenações-Gerais de Marcas I e II compete:

VI – participar, quando solicitado pela unidade competente, da instrução dos processos administrativos de nulidade e dos recursos administrativos inerentes a sua área de atuação.

74. De acordo com o art. 7º, parágrafo único, da minuta, o tecnologista responsável pela instrução do recurso ou do processo administrativo de nulidade elaborará um parecer, o qual



conterá os subsídios para a tomada de decisão pelo Presidente da autarquia. Antes da submissão do parecer ao Presidente, um membro da DIREM/CGREC aprovará o documento.

Parágrafo único: A DIRMA emitirá parecer versando sobre a matéria técnica suscitada. O parecer será submetido à aprovação prévia de um dos membros da DIREM.

5. O art. 8º da minuta prevê o controle de prazos e outros aspectos procedimentais pela DIREM, ainda quando houver a participação dos tecnologistas lotados na DIRMA.

Art. 8º O controle dos prazos, as publicações, o monitoramento do rito processual e a distribuição dos processos administrativos aos tecnologistas da DIRMA, ficarão ao encargo da DIREM, com o auxílio da Divisão de Apoio Administrativo da CGREC – DAREC e por intermédio dos Sistemas Informatizados adotados oficialmente pela DIRMA.

### **IV.3 Desenho Industrial**

76. O art. 9º e s. da minuta disciplinam o processamento dos recursos e processos administrativos de nulidade de desenho industrial. No âmbito da CGREC, a unidade responsável por esse processamento é a DIREM (Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e outros Registros). A DIREM possui as suas atribuições previstas no art. 157 do Regimento Interno.

Art. 9º A instrução dos recursos interpostos contra o indeferimento de pedidos de registros de desenhos industriais e dos processos administrativos de nulidade de registros de desenhos industriais será promovida pelos pesquisadores e tecnologistas lotados na Divisão Técnica de Recursos e Processos Administrativos de Nulidade de Desenho Industrial, Contratos e Outros Registros da CGREC – DIREM.

77. O art. 10 da minuta prevê a participação dos pesquisadores e tecnologistas lotados na DICIG para instrução dos recursos interpostos contra indeferimento de pedidos de desenho industrial e dos processos administrativos de nulidade.

Art. 10 A CGREC, sempre que necessário, solicitará a participação da DICIG na emissão de subsídios técnicos para a decisão do Presidente do INPI.



78. O parágrafo único do art. 10 da minuta prevê a emissão de parecer técnico pelo pesquisador ou tecnologista da DICIG. O parecer subsidiará a tomada de decisão pelo Presidente da autarquia. O parecer técnico submete-se à aprovação por um dos membros da DIRED/CGREC.

Art. 10 [...] Parágrafo único: A DICIG emitirá parecer versando sobre a matéria técnica suscitada. O parecer será submetido à aprovação prévia de um dos membros da DIRED.

79. O art. 11 da minuta prevê a instituição de um Grupo de Trabalho Permanente, responsável ao exame de mérito dos processos envolvendo desenho industrial quando houver solicitação do pedido pelo titular do registro. Desse modo, os aspectos de novidade e originalidade submetem-se à análise desse Grupo.

Art. 11 O exame de mérito, a pedido do titular, dos desenhos industriais registrados no INPI, quanto aos aspectos de novidade e originalidade, será promovido pelos membros integrantes de Grupo de Trabalho Permanente, a ser constituído para este fim em ato próprio, composto por pesquisadores e tecnologistas lotados na DICIG e CGREC.

80. O requerimento de exame do objeto de registro de desenho industrial possui previsão no art. 111 da Lei 9.279/96. Desse modo, vê-se que o art. 11 ora proposto tem por finalidade estipular o procedimento interno relativo ao requerimento instituído pelo art. 111 da Lei de Propriedade Industrial.

LPI, art. 111. O titular do desenho industrial poderá requerer o exame do objeto do registro, a qualquer tempo da vigência, quanto aos aspectos de novidade e de originalidade.

Parágrafo único. O INPI emitirá parecer de mérito, que, se concluir pela ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos arts. 95 a 98, servirá de fundamento para instauração de ofício de processo de nulidade do registro.

81. O parágrafo único do art. 11 da minuta prevê que o parecer conclusivo pela ausência de um dos requisitos de mérito do desenho industrial submete-se à aprovação do Coordenador-Geral da CGREC. A razão de ser desse dispositivo é a consequência da conclusão de um parecer nesse sentido, a saber, a instauração de ofício de um processo administrativo de nulidade.

Art. 11 [...] Parágrafo único: O parecer técnico que propuser a instauração de ofício de processo administrativo de nulidade, por constatar a ausência de pelo menos um dos requisitos definidos nos artigos 95 a 98 da LPI, nos termos previstos no art. 111, parágrafo único, da Lei 9.279/96 - LPI, será submetido à aprovação do Coordenador-Geral da CGREC.



82. A responsabilidade pelo controle dos prazos e outros aspectos procedimentais dos processos em segunda instância envolvendo registro de desenho industrial é da DIRED/CGREC, ainda quando conte com a participação dos servidores lotados na DICIG, conforme o art. 12 da minuta.

Art. 12 O controle dos prazos, as publicações, o monitoramento do rito processual e a distribuição dos processos administrativos aos tecnólogos da DICIG, ficarão ao encargo da DIRED, com o auxílio da Divisão de Apoio Administrativo da CGREC – DAREC e por intermédio dos Sistemas Informatizados adotados oficialmente pela DICIG.

83. O último dispositivo da minuta prevê a revogação da norma de Execução nº 07/2013 da Diretoria de Patentes. Esta Procuradoria passa a examinar essa norma, no próximo item, mas já esclarece discordância com o texto do art. 13 da minuta tal como ele se encontra no momento.

#### **IV.4 Norma de Execução nº 07/2013**

84. A Diretoria de Patentes estabeleceu, por meio da Norma de Execução nº 07/2013, o Comitê de Exame de Pedidos de Patente em Segunda Instância Administrativa (COESI). O art. 2º da norma de execução em análise sugere que o recurso administrativo é de responsabilidade do COESI, pertencente à estrutura da Diretoria de Patente. O COESI é vinculada e subordinada à Diretoria de Patentes.

Art. 2º O COESI é responsável pelo exame na segunda instância administrativa de pedidos de Patente de Invenção, pedidos de Patente de Modelos de Utilidade, Certificados de Adição, além da elaboração de pareceres técnicos destinados a comporem ações judiciais.

Parágrafo único – Por segunda instância administrativa, entende-se o exame técnico e processos administrativos de nulidade.

85. Não há óbice à criação de um comitê, no âmbito da Diretoria de Patentes, para elaboração de pareceres técnicos destinados à instrução das ações judiciais, porque tal atribuição foi conferida às Coordenações Gerais de Patente, pelo art. 108, VII, do Regimento Interno, entre outras normas de idêntico teor.

86. Trata-se de uma iniciativa que consubstancia o princípio da eficiência, porquanto constituiu um grupo de examinadores de patente especialmente dedicado a essa tarefa.

Regimento Interno, art. 108. Às Coordenações-Gerais de Patentes I, II, III e IV compete: [...] VII - coordenar, supervisionar e manifestar-se,



quando solicitado pela Procuradoria Federal no INPI, visando instruir as ações judiciais; e

87. Por outro lado, o mesmo não se pode falar em relação à primeira parte do art. 2º da Norma de Execução DIRPA nº 07/2013, notadamente no que se refere à expressão a seguir assinalada: “responsável pelo exame na segunda instância administrativa de pedidos de Patente.”

88. O único órgão responsável pelo exame na segunda instância administrativa de pedidos de patente é a CGREC, por determinação expressa do Regimento Interno e da Estrutura Regimental da autarquia, conforme normas analisadas no curso da presente manifestação.

89. Ainda que não houvesse normas nesse sentido, não se poderia atribuir o exame de recursos à Diretoria de Patentes, posto que esta é um órgão de primeira instância no exame de pedidos de patentes. Não há como um único órgão reunir o exame de primeira e segunda instância, sob pena de infringir o princípio administrativo de pluralidade de instâncias e o próprio conceito de recurso.

90. A Diretoria de Patentes pode colaborar com o exame de segunda instância efetuado pela CGREC por diversas formas.

91. A CGREC é um órgão autônomo na instrução dos recursos e dos processos administrativos de nulidade no seguinte sentido: os seus entendimentos técnicos não são subordinados àqueles emanados pelos Diretores das áreas finalísticas da autarquia, mas sim à Presidência da autarquia.

92. A Diretoria de Patentes não tem ingerência sobre os recursos e processos administrativos de nulidade.

93. Tornar o COESI responsável pelo exame na segunda instância de pedidos de patente pode significar, em tese, uma acumulação indevida de atribuições no âmbito da Diretoria de Patentes. O exame de recursos precisa necessariamente ocorrer em um órgão diverso daquele que decide os processos em primeira instância, sob pena de desvirtuar o conceito de recurso e o princípio da pluralidade de instâncias.

94. Reconhece-se que a Diretoria de Patentes ao editar a Norma de Execução nº 07/2013 não pretendeu institucionalizar a instrução dos recursos na sua esfera administrativa, mas tão somente estabelecer um grupo de examinadores de apoio, de cooperação ou colaboração da CGREC.

95. Não há indícios de que o COESI, ou a Diretoria de Patentes, efetivamente avançou nas atribuições da CGREC. Inclusive, essa hipótese não foi aventada pela CGREC ou outro órgão da autarquia. Se isso tivesse de fato ocorrido, poder-se-ia cogitar um comprometimento das instruções dos recursos, ocorridas a partir da entrada em vigor da norma



de execução em apreço.

96. A redação da norma de execução foi inadequada ao utilizar a expressão “responsável pelo exame na segunda instância”.

97. As acepções da palavra “responsável”, contida no art. 2º da Norma de Execução nº 07/2013, indicam que o COESI/Diretoria de Patentes: (i) assume a responsabilidade pelo exame dos recursos de pedidos de patente; (ii) responde legalmente pelo exame dos recursos; (iii) responsabiliza-se pela tramitação dos processos em segunda instância.

98. A Norma de Execução nº 07/2013, mormente o art. 2º, pode fragilizar a instituição, posto que exsurtem questionamentos da seguinte ordem: o exame na segunda instância administrativa de pedidos de patente é de responsabilidade do mesmo órgão que decide os pedidos de primeira instância? Como responder esse questionamento, na hipótese de uma eventual demanda judicial?

99. Em tal hipótese, não basta aventar as intenções da instituição sempre voltadas ao princípio da eficiência ou descrever os problemas de falta de servidores. Não há como sustentar a idéia de um exame de segunda instância sob a responsabilidade da Diretoria de Patentes.

100. À Diretoria de Patentes, cabe *participar da instrução* dos recursos e processos administrativos de nulidade, em conformidade com o Regimento Interno, e não tornar-se responsável pelo exame de segunda instância.

101. Em síntese, não há dúvidas de que o COESI tem realizado um trabalho digno de louvor, e que sua criação teve como escopo aperfeiçoar procedimentos concernentes à instrução de recursos e processos administrativos de nulidade. Por outro lado, recomenda-se uma nova redação do art. 2º da Norma de Execução nº 07/2013, porquanto os termos hoje utilizados podem sugerir algo destoante do previsto no Regimento Interno.

#### IV.5 Conclusão Preliminar

102. Independentemente do conteúdo da Norma de Execução nº 07/2013 da DIRPA, convém que a sua reformulação ocorra mediante ato do mesmo órgão que a expediu, por uma questão de simetria, bem como de conveniência e oportunidade.

103. Ainda que haja conflito normativo entre a norma de execução e a instrução normativa, esta prevalece no âmbito interno da autarquia, posto que será expedida pela Presidência, autoridade de maior peso na estrutura regimental da autarquia.

104. Em razão do exposto, o único óbice para publicação da minuta de instrução normativa é o art. 13. Os demais dispositivos encontram-se em consonância com o Regimento Interno do INPI.

105. Para fins de agilizar o trâmite procedimental, esta Procuradoria toma a liberdade de reformular o art. 13, retirando qualquer menção à Norma de Execução nº 07/2013 da DIRPA. Junta-se aos autos a minuta de instrução normativa com o art. 13 reformulado.

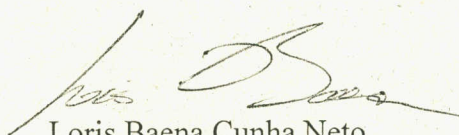
## V. CONCLUSÃO

106. Diante do exposto, resta examinada a minuta objeto da presente consulta. As seguintes assertivas resumem as conclusões da presente manifestação:

- I. A minuta de portaria de lotação ideal encontra-se em consonância com a Estrutura Regimental e Regimento Interno do INPI, não havendo qualquer óbice à sua publicação. A versão submetida à aprovação do Procurador-Chefe da PFE-INPI encontra-se às fls.10/12;
- II. A minuta de instrução normativa encontra-se em consonância com a Estrutura Regimental e Regimento Interno do INPI, não havendo qualquer óbice à sua publicação. A versão submetida à aprovação do Procurador-Chefe da PFE-INPI encontra-se às fls. 18/20.

À consideração superior.

Rio de Janeiro, 26 de dezembro de 2014.



Loris Baena Cunha Neto  
Procurador Federal  
Coordenador



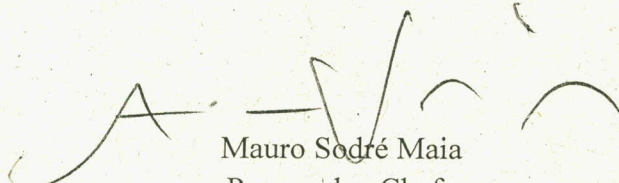
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO  
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL  
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI  
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050  
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

**Despacho N° 0896/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-MSM-3.2.3**

**REFERÊNCIA:** Processo N°. 52400.142053/2014-00

1. Aprovo o PARECER N° 0010/2014-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, elaborado pelo Procurador Federal Loris Baena Cunha Neto, Coordenador da COOPI desta Procuradoria.
2. À Coordenação-Geral de Recursos Administrativos.

Rio de Janeiro, 29 de dezembro de 2014.

  
Mauro Sodré Maia  
Procurador-Chefe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

DIRETORIA DE PATENTES

24/07/2013

NORMA DE EXECUÇÃO

Nº 07/2013

**Assunto:** Estabelecer o Comitê de Exame de Pedidos de Patente em Segunda Instância Administrativa e Ações Judiciais (COESI) da Diretoria de Patentes (DIRPA) e dá outras providências.

**A DIRETORA SUBSTITUTA DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI**, no uso de suas atribuições previstas nos Artigos 17 e 24 do Decreto nº 7.356, de 12 de Novembro de 2010, e

**Considerando** o objetivo do Programa Prioritário do INPI - Solução do Backlog de Patentes em reduzir o atraso no exame dos pedidos de patentes a níveis compatíveis com as melhores práticas internacionais;

**Considerando** a necessidade de otimizar os procedimentos de processamento de pedidos de patente visando o aumento da eficiência e a garantia da qualidade;

**Considerando** a necessidade de otimizar a alocação de recursos humanos do INPI no processamento dos pedidos de patente;

**Considerando** que um tempo demasiado longo para a decisão do processo administrativo de um pedido de patente tem um impacto econômico negativo para o Brasil e desestimula o investimento em pesquisa e desenvolvimento;

**Considerando** as diferenças de procedimentos no tocante ao exame de pedidos de patente na primeira e na segunda instâncias administrativas, além dos procedimentos relacionados à elaboração de pareceres destinados a comporem ações judiciais;

**Considerando** a política de Recursos Humanos de promoção, capacitação, valorização e formação integral da carreira do Pesquisador em Propriedade Industrial, como Examinador de Patentes;

**Considerando** a necessidade de se promover incrementos na capacitação do examinador de patentes no que se refere aos procedimentos pertinentes ao exame de pedidos de patente na segunda instância administrativa e da participação em pareceres para ações judiciais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Estabelecer o Comitê de Exame de Pedidos de Patente em Segunda Instância Administrativa e Ações Judiciais (COESI) da Diretoria de Patentes (DIRPA) e dá outras providências.

**Art. 2º** - O COESI é responsável pelo exame na segunda instância administrativa de pedidos de Patente de Invenção, pedidos de Patente de Modelos de Utilidade, Certificados de Adição, além da elaboração de pareceres técnicos destinados a comporem ações judiciais.

**Parágrafo Único** - Por segunda instância administrativa, entende-se o exame técnico de recursos e processos administrativos de nulidade;

**Art. 3º** - O COESI será composto por examinadores de patentes oriundos das divisões de patentes da DIRPA e compreenderá conhecimentos específicos em diversas áreas tecnológicas.

**Art. 4º** - Os examinadores de patentes se dedicarão em tempo integral às atividades do COESI.

**Art. 5º** - O COESI será formado por um Gerente, responsável pelo gerenciamento do mesmo, por um Gerente-Adjunto e por examinadores de patentes,

responsáveis pelos exames dos pedidos de patente em segunda instância e instrução técnica nas ações judiciais.

**Art. 6º** - Os membros do COESI desempenharão suas atividades por um período mínimo de 01 (um) ano a contar do início de suas atividades no referido Comitê.

**§1º** - Para a implementação e posterior operação do referido Comitê a Gerência poderá aumentar ou diminuir o tempo de permanência de um ou mais membros a depender das necessidades da DIRPA e/ou desempenho do membro.

**§2º** - Para a implementação e posterior operação do referido Comitê a Gerência poderá aumentar ou diminuir o tempo de permanência de um ou mais membros a depender das necessidades da DIRPA e/ou desempenho do membro.

**Art. 7º** - A composição do COESI deverá ser reestruturada periodicamente em intervalos de 12 a 18 meses, contados a partir da publicação desta Norma de Execução, visando a capacitação em Segunda Instância Administrativa para todos os examinadores de patentes da DIRPA.

**§1º** - O disposto no caput deste artigo não se aplica ao Gerente e ao Gerente Adjunto da COESI, cujo tempo de permanência é estabelecido conforme as necessidades da DIRPA.

**Art. 8º** - Em caso de necessidades técnicas específicas ou eventuais limitações de capacidade operacional, o COESI acionará a divisão de patentes de primeira instância para que esta indique um ou mais examinadores de patentes para compor(em) o colegiado de um determinado pedido de patente sob a gerência do Comitê.

**Art. 9º** - Esta Norma de Execução entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.



**LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE**  
**DIRETORA SUBSTITUTA DE PATENTES**



DIRETORIA DE PATENTES

24 / 07 / 2013

PORTARIA

Nº 005/2013

A DIRETORA SUBSTITUTA DE PATENTES DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI, no uso de suas atribuições previstas nos Artigos 17 e 24 do Decreto nº 7.356, de 12 de Novembro de 2010, e

Considerando a necessidade de constituir o Comitê de Exame de Pedidos de Patente em Segunda Instância Administrativa e Ações Judiciais (COESI) previsto na Norma de Execução nº 07/2013 da Diretoria de Patentes (DIRPA);

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Designar os membros que irão constituir o COESI, previsto na Norma de Execução nº 07/2013 da DIRPA.

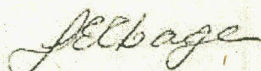
**Art. 2º** A COESI será composta pelos seguintes servidores:

Membros	
NOME	MATRÍCULA SIAPE
Alcicléa da Conceição Pereira Monteiro	1168040
Carlos Darlan Duarte de Souza	1550256
Daniela Anhel de Paula Cidade	1521948
Fabio Monteiro dos Santos	1441868
Fernando Tavares Consoni	1568853
Heleno José Costa Bezerra Neto	1530931
João Cassim Jordy	1568850
Karla Consort Ribeiro	1473956
Maria Auxiliadora de Araújo Oliveira	2335962
Neide Aparecida Marcolino Ayres	0449542
Rogério Cintra Pereira	1518416

Art. 3º A COESI será gerenciada pelos seguintes servidores:

Membros	
NOME	Função
Neide Aparecida Marcolino Ayres	Gerente
Fernando Tavares Consoni	Gerente-Adjunto

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Boletim de Pessoal.



LIANE ELIZABETH CALDEIRA LAGE  
DIRETORA SUBSTITUTA DE PATENTES